



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº. 0022307-04.2012.815.0011 – Campina Grande

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE :Estado da Paraíba

PROCURADORA :Fernanda Bezerra Bessa Granja

AGRAVADA :Janair do Nascimento Soares, representando sua filha menor

DEFENSOR :Paulo Fernando Torreão

AGRAVO INTERNO. ESTADO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA LIDE. ATAQUE À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. ENTE PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DO *CAPUT*, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.

- O presente agravo interno carece de interesse recursal, eis que o Estado da Paraíba sequer participou da lide.

- *“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

VISTOS

O Estado da Paraíba apresentou o presente agravo interno desafiando a decisão deste Desembargador que negou seguimento, monocraticamente, ao reexame necessário que tinha por objeto a revisão do *decisum* prolatado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, lançado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por **Janair do Nascimento Soares, representando sua filha menor** em face do **Município de Campina Grande**, no qual restou determinado o fornecimento de aparelho auditivo à promovente.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o recurso interposto, evidente o equívoco cometido pelo agravante, no caso o Estado da Paraíba, haja vista que o referido Ente Público sequer fez parte da lide, uma vez que a demanda fora ajuizada tão somente contra o Município de Campina Grande, inexistindo qualquer condenação contra a fazenda ora recorrente.

Nesses termos, não é forçoso concluir que falta ao suplicante o mínimo de interesse recursal para a interposição deste agravo interno, eis que, repito, sequer participou do litígio, razão pela qual o regimental não merece ser conhecido.

Em casos desse jaez, o relator pode, monocraticamente, fulminar o recurso, com base na autorização do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, que passo a transcrever:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”* (grifei)

Diante do exposto, utilizo-me do *caput*, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, para **não conhecer do agravo interno, negando-lhe seguimento.**

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J/05

